



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.170, DE 2013** **(Do Sr. Silas Câmara)**

Regulamenta as atividades de operador de Marketing Multinível no Brasil.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6206/13, 6667/13, 6731/13, 6775/13, 7288/14, 218/15, 2315/19, 744/21, 2512/21 e 4310/21

(*) Avulso atualizado em 13/4/23, em virtude de novo despacho e apensados (10).

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013.
(Do Sr. Silas Câmara)

**Regulamenta as atividades de operador
de *Marketing* Multinível no Brasil.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta as atividades de operador de *Marketing* Multinível no Brasil.

Art. 2º São requisitos mínimos para o exercício das atividades, além de outros que venham a ser estabelecidos em regulamento:

I - ser maior de dezoito anos;

II – não ter restrições penais, comerciais e civis, e estar em dias com as obrigações militares para os homens;

III – estar em dias com o recolhimento dos impostos e tributos previdenciários decorrentes das atividades comerciais operadas.

Art. 3º O exercício das atividades estabelecidas nesta lei dar-se-á de forma autônoma, ou subordinada às empresas representadas pelo operador mediante relação empregatícia formalmente caracterizada por contrato.

Parágrafo único. Na relação de emprego, onde o operador é subordinado legalmente contratado, o empregador ou empresa representada, será responsabilizada solidariamente com o operador pelo ressarcimento de danos, bem como pelo pagamento de prejuízos a outrem, ressalvados os casos onde o produto contenha vícios ocultos ficando a empresa fornecedora do produto, como única responsável pelo ressarcimento ao cliente.

Art. 4º O exercício da atividade de operador de marketing multinível exige que o operador disponha dos produtos oferecidos, direta ou indiretamente, e tenha capacidade plena de entrega do produto em tempo previamente acordado por contrato.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A atividade de operador de marketing multinível tem crescido vertiginosamente em nosso país. As legislações vigentes são desencontradas em termos de proteção àqueles que fazem dessa atividade o seu ganho de vida principal e em relação àqueles que de uma forma ou de outra são consumidores dos produtos ou serviços oferecidos por esses operadores.

Em todo país é crescente o anseio da população por uma legislação específica que possa nortear as relações comerciais entre os operadores e as empresas as quais eles representam, ou que de forma indireta, constituem parcerias comerciais.

Os consumidores destes produtos ou serviços também necessitam de um amparo legal para se proteger contra eventuais danos causados por operadores ou empresas de marketing multinível.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2013.

Deputado Silas Câmara

PROJETO DE LEI N.º 6.206, DE 2013

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Acrescenta parágrafo, que será o 2º, ao art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

DESPACHO:

DEFIRO O PEDIDO CONTIDO NO REQUERIMENTO N. 9.846/2014 NOS SEGUINTE TERMOS: APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 6.206/2013 E SEU APENSO (PROJETO DE LEI N. 6.731/2013) E O PROJETO DE LEI N. 6.667/2013 E SEUS APENSOS (PROJETOS DE LEI N. 6.775/2013 E 7.288/2014) AO PROJETO DE LEI N. 6.170/2013, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 143, II, B, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. POR OPORTUNO, ALTERE-SE O REGIME DE DELIBERAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 6.170/2013 PARA SUJEITÁ-LO AO PLENÁRIO E A DENOMINAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 6.667/2013 E SEUS APENSOS PARA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 6.170/2013 E SEUS APENSOS. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 6.170/2013: ÀS CDC, CTASP, CDEIC E CCJC (MÉRITO E ART. 54, DO RICD)].

PROJETO DE LEI Nº
(Dep. Fed. Giovani Cherini)

Acrescenta parágrafo, que será o 2º, ao art. 2º da Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, que será o §2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“ Art. 2º
.....

§2º - Nas hipóteses descritas no inciso IX não se compreendem as atividades comerciais desenvolvidas através de plano de remuneração de colaboradores, pessoas físicas ou jurídicas, baseado em comissão de venda e remuneração por equipe e organização multinível de divulgação e comercialização de produtos ou serviços, com comprovada sustentabilidade econômica e financeira.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei tem como objetivos alterar a lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, acrescentando parágrafo que retira do enunciado no inciso IX do art. 2º um conceito aberto ao tipo penal, mais do que aberto, pode-se dizer haver no referido disposto uma ausência de conceituação, sendo apenas referidos “bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes.

Vedada é a analogia em direito penal, quanto menos em tipificação criminal. Assim, imperioso trazer a regra normativa, ao menos, conduta que não pode ser considerada criminosa, precipuamente quando se tratar de atividade comercial de empresas sérias, comprometida com os seus colaboradores e com a sociedade em geral.

Sabe-se que existe, infelizmente, uma infinidade de sistemas de enriquecimento rápido como pirâmides e correntes financeiras, que se espalham rapidamente, principalmente pela Internet, podendo causar prejuízos ao cidadão que ingressa nesse sistema.

O problema ora aventado, é que muitas dessas “empresas” identificam-se como se atuassem em um legítimo sistema de Marketing Multinível.

O Marketing Multinível- MMN, que não pode ser, nem de longe, confundido com as condutas especificadas no inciso IX do art. 2 da Lei em debate, é uma ciência econômica, com um universo de possibilidades ilimitadas de realizações, criando permanentemente novos planos de remuneração e de distribuição de dividendos e riqueza.

MMN é um canal de distribuição de produtos e serviços que, aplicado de maneira correta e inteligente, atende uma fatia gigantesca do mercado. O foco deve ser o produto. Quem trabalha em uma empresa de MMN deve ser treinado e especializado no produto vendido e/ou no serviço prestado.

O MMN, praticado por empresas sérias e idôneas, está revolucionando o planeta e, atualmente, responde por 25% do PIB dos EUA e 16% do PIB do Japão. Se formos aos números nos EUA, temos que 96% das Vendas Diretas são através do MMN e no Brasil apenas 8%.

Resguardar as empresas que desenvolvem esse sistema de divulgação, distribuição e comercialização de produtos, com responsabilidade e sustentação econômico-financeira, com a atraente distribuição de lucros e bonificação de seus colaboradores, o que é possibilitado em virtude da enorme redução de custos com a abertura de inúmeras lojas, distribuição de produtos/logística e comercialização final, é o motivo pelo qual conclamo os meus pares para apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Dep. Giovani Cherini

PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º São crimes desta natureza.

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - ministrar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinquenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulentamente ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados.

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr\$1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcas ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.667, DE 2013

(Do Sr. Acelino Popó e outros)

Regulamenta o marketing multinível , estabelece normas de proteção aos empreendedores de marketing multinível, e dá outras providências

DESPACHO:

DEFIRO O PEDIDO CONTIDO NO REQUERIMENTO N. 9.846/2014 NOS SEGUINTE TERMOS: APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 6.206/2013 E SEU APENSO (PROJETO DE LEI N. 6.731/2013) E O PROJETO DE LEI N. 6.667/2013 E SEUS APENSOS (PROJETOS DE LEI N. 6.775/2013 E 7.288/2014) AO PROJETO DE LEI N. 6.170/2013, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 143, II, B, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. POR OPORTUNO, ALTERE-SE O REGIME DE DELIBERAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 6.170/2013 PARA SUJEITÁ-LO AO PLENÁRIO E A DENOMINAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 6.667/2013 E SEUS APENSOS PARA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 6.170/2013 E SEUS APENSOS. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 6.170/2013: ÀS CDC, CTASP, CDEIC E CCJC (MÉRITO E ART. 54, DO RICD)].

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Dos Srs. Deputados Acelino Popó, Angelo Agnolin, Afonso Florence, Marcelo Matos, Perpétua Almeida, Renato Molling e Rosinha da Adefal)

Regulamenta o Marketing Multinível, estabelece normas de proteção aos empreendedores de Marketing Multinível, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da atividade econômica denominada marketing multinível, ou marketing de rede, estabelece normas de proteção à pessoa natural ou jurídica que atue como empreendedor de marketing multinível, e dá outras providências.

§ 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I - marketing multinível ou marketing de rede: modalidade de comercialização de bens ou serviços por meio de vendas diretas ramificadas em vários níveis de remuneração, sendo bonificados pela revenda ou pelo consumo próprio, bem como pelo recrutamento de novos

F372228102
F372228102

empreendedores para integrarem a rede, podendo ainda haver participação no lucro líquido, de acordo com a política de remuneração da operadora, o contrato de adesão do empreendedor e o plano de viabilidade econômico-financeira da operação.

II - operadora: a sociedade empresária ou empresário que organize, promova e controle determinada atividade de marketing multinível, mantendo o equilíbrio do funcionamento da rede e observando as disposições de lei ou regulamentares e, havendo, o código de ética estabelecido pelas operadoras do segmento econômico;

III - empreendedor de marketing multinível: a pessoa natural ou jurídica que, aderindo aos termos contratuais propostos, se filiar à rede organizada pela operadora, com pagamento de taxa de adesão, caso exigível, e observância das disposições de lei ou regulamentares e, havendo, o código de ética estabelecido pelas operadoras do segmento econômico.

§ 3º Integram o rol de produtos comercializados pela rede de empreendedores referida neste artigo, sem qualquer restrição, desde que lícitos e, quando exigível, previamente aprovados pelo órgão ou entidade incumbido por lei, de acordo com as especificações regulamentares:

I - os bens de consumo, com ou sem mensalidade de manutenção;

II - a prestação de serviços em geral;

III - os produtos ditos virtuais, a saber, aqueles comercializados e usufruídos via rede mundial de computadores (internet);

F372228102

F372228102

IV - outros que vierem a ser criados com base em novas tecnologias.

Capítulo II

DOS REQUISITOS PARA OPERAÇÃO DO MARKETING MULTINÍVEL

Art. 2º Para realizar atividade de marketing multinível, a operadora deve depositar, no órgão designado pelo Poder Executivo, plano de viabilidade econômico-financeira endossado por ao menos um banco comercial integrante do sistema financeiro nacional, com rede de agências de ampla cobertura no território nacional, que centralizará as operações financeiras de recebimento dos créditos das vendas, assim como de pagamento, aos empreendedores, dos valores a que tiverem direito em decorrência dos resultados obtidos na operação da rede.

§ 1º O plano a que se refere o “caput” conterá obrigatoriamente a previsão da forma de constituição de fundo garantidor da operação de marketing multinível (FMMN), com aporte de parcela do capital social da operadora, a elevação dos recursos depositados com parte do resultado das vendas individuais de bens ou serviços, sua manutenção e a auditoria periódica, no máximo em periodicidade mensal.

§ 2º As reservas do fundo referido no § 1º serão acumuladas, no mínimo, com o valor equivalente a 1% (um por cento) das receitas derivadas de aquisições de bens ou serviços por parte dos empreendedores aderentes.

F372228102

F372228102

§ 3º O plano de que trata este artigo, em qualquer hipótese, deverá assegurar que o fundo referido nos parágrafos anteriores possua reservas equivalentes, no mínimo, às vendas realizadas por toda a rede de empreendedores nos últimos 6 (seis) meses de operação.

§ 4º Assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da operação de modo a resguardar todos os direitos dos afiliados à rede, a operadora poderá sacar o excedente porventura existente no fundo de que trata este artigo.

§ 5º O contrato entre a operadora e o banco comercial, para os fins do disposto neste artigo, terá a duração mínima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a observância do prazo de antecedência de 90 (noventa) dias em relação ao termo final do contrato para ser firmada a repactuação, o aviso da rescisão e a efetivação de ajuste com outro banco, devendo também nesse prazo serem expressamente comunicados todos integrantes da rede.

Art. 3º Todo e qualquer forma pagamento de bens ou serviços adquiridos no âmbito da operação de que trata esta lei deverá ser feito diretamente à empresa, pelos meios por ela disponibilizados em consonância com o contrato firmado com o banco comercial referido no art. 2º.

Parágrafo Único. É vedada a transferência de valores entre empreendedores como forma de operação do negócio, especialmente a criação de novas contas e seu cadastro na rede.

F372228102

F372228102

Art. 4º A toda e qualquer adesão ou aquisição de produto ou serviço deve corresponder a emissão da respectiva nota fiscal, com a discriminação dos tributos incidentes.

Art. 5º Toda operadora de marketing multinível é obrigada a:

I – praticar preços compatíveis com os do mercado em geral;

II - treinar o empreendedor, em forma presencial ou à distância;

III - comprovar que o candidato a empreendedor de marketing multinível obteve presença às aulas e atividades complementares (exercícios, cálculos, pesquisas, apresentações) de, no mínimo 90% (noventa por cento) dos eventos previstos, bem como aproveitamento na nota final de avaliação de competência de pelo menos 70% (setenta por cento) da pontuação máxima previamente estabelecida, sem o que não poderá ser acatada sua adesão à rede;

IV - expor, com clareza e por escrito, esclarecendo em entrevista individual, com expressa ciência e assinatura por parte do candidato a empreendedor, os riscos e possibilidades do negócio;

V - em caso de desistência por parte do empreendedor, efetuar a devolução dos valores pagos por este, exceto a taxa de adesão, mediante a entrega dos bens adquiridos;

F372228102

F372228102

VI - atuar preventiva e cautelosamente, limitando a duração dos contratos com os empreendedores sempre que isto for recomendado para que não dê ensejo a pirâmide financeira ou qualquer outra modalidade de crime contra a economia popular;

VII - disponibilizar amplo e permanentemente acessível serviço de atendimento ao empreendedor e ao consumidor final.

§ 1º Quando exercida a atividade de marketing multinível por empresa estrangeira, esta deverá manter escritório de representação legal no Brasil.

§ 2º A atuação ilegal de empresa estrangeira no Brasil implica o bloqueio imediato de todas as remessas de recursos financeiros, bem como dos meios de pagamento disponibilizados ao consumidor, pela autoridade competente.

Art. 6º É vedado à operadora de marketing multinível:

I - divulgar, por qualquer meio, a ideia ou possibilidade de ganho como o principal negócio da operação, da rede ou de qualquer componente do empreendimento;

II - utilizar a taxa de adesão para remuneração da rede de empreendedores.

Capítulo III

DO EMPREENDEDOR DE MARKETING MULTINÍVEL

F372228102
F372228102

Art. 7º Pode ser empreendedor de marketing multinível ou de rede a pessoa natural ou jurídica, sendo aquela e os representantes desta devidamente treinados pela operadora nos procedimentos de venda direta aos consumidores dos produtos ou serviços ou a novos empreendedores.

Parágrafo único. O empreendedor poderá alterar sua personalidade jurídica sem perda de seu posicionamento na rede e sem prejuízo dos valores a que fizer jus até o momento da alteração cadastral.

Art. 8º Caberá ao empreendedor de marketing multinível se utilizar de todos os meios lícitos disponíveis para comercializar os bens ou serviços da operadora à qual se afiliou, inclusive meios eletrônicos ou digitais, salvo aqueles expressamente excluídos da política de marketing da operadora.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Fica proibida toda e qualquer atividade que inviabilize, restrinja ou impeça o livre exercício do marketing multinível ou marketing de rede, salvo se prevista em lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

As vendas através do Sistema de Marketing Multinível ou de Rede já é uma realidade na maioria dos países desenvolvidos e em desenvolvimento.

F372228102
F372228102

Para coibir abusos e fraudes contra empreendedores individuais e consumidores se faz necessária a regulamentação dessa atividade, visando a dar segurança jurídica a todos os envolvidos e regulando o mercado.

Hoje, mais de uma centena de empresas atua no país sem a devida regulamentação e milhares de pessoas estão envolvidas direta ou indiretamente na atividade, sendo mister que o Poder Público legisle, organizando e disciplinando esse mercado em expansão.

O Marketing Multinível ou de Rede será a nova realidade do mundo corporativo do século XXI.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.

Acelino Popó

Afonso Florence

Angelo Agnolin

F372228102
F372228102

Marcelo Matos

Perpétua Almeida

Renato Molling

Sebastião Bala Rocha

F372228102
F372228102

PROJETO DE LEI N.º 6.731, DE 2013

(Do Sr. Sérgio Brito)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que "Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6206/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Sérgio Brito)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que “Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica como crime contra a ordem econômica a prática de pirâmide financeira.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante

8298382634

8298382634

especulações ou processos fraudulentos (“pirâmide financeira”, “bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

JUSTIFICAÇÃO

Cresce assustadoramente, entre nós, o número de pessoas que são lesadas pelo chamado “golpe da pirâmide financeira”.

A pirâmide financeira é um modelo comercial previsivelmente não sustentável que depende basicamente do recrutamento progressivo de outras pessoas para o esquema, a níveis insustentáveis.

O esquema de pirâmide pode ser mascarado com o nome de outros modelos comerciais que fazem vendas cruzadas tais como o marketing multinível (MMN), que são legais. A maioria dos esquemas em pirâmide tira vantagem da confusão entre negócios autênticos e golpes complicados, mas convincentes, para fazer dinheiro fácil. A ideia básica por trás do golpe é que o indivíduo faz um único pagamento, mas recebe a promessa de que, de alguma forma, irá receber benefícios exponenciais de outras pessoas como recompensa. Um exemplo comum pode ser a oferta de que, por uma comissão, a vítima poderá fazer a mesma oferta a outras pessoas. Cada venda inclui uma comissão para o vendedor original.

Claramente, a falha fundamental é que não há benefício final; o dinheiro simplesmente percorre a cadeia, e somente o idealizador do golpe (ou, na melhor das hipóteses, umas poucas pessoas) ganham trapaceando os seus seguidores. As pessoas na pior situação são aquelas na base da pirâmide: aquelas que assinaram o plano, mas não são capazes de recrutar quaisquer outros seguidores. Para dourar a pílula, a maioria de tais golpes apresentará referências, testemunhos e informações.

8298382634

8298382634

No Brasil um dos fatos mais conhecidos é o "Boi Gordo" criado pelo empresário Paulo Roberto de Andrade deixando R\$ 2,5 bilhões em dividas e enganando mais de 30 mil pessoas. E mais recentemente a empresa Telexfree, que começou a ser investigada em junho de 2013.

A lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, dispõe, em seu art. 2º, inciso IX, que constitui crime contra a economia popular, punível com 6 meses a 2 anos de detenção, "obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes)".

A punição prevista pela vetusta lei é ineficaz, motivo pelo qual se faz necessário atualizá-la, passando a tratar a conduta ilícita como crime contra a ordem econômica, nos termos da Lei nº 8.137/90, com pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SÉRGIO BRITO

8298382634
8298382634

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E
AS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

- a) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- b) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- c) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- d) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- e) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- f) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Pena com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

- III - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- IV - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- V - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- VI - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- VII - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

.....
.....

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º São crimes desta natureza.

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - ministrar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação,

os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.775, DE 2013

(Do Sr. Acelino Popó e outros)

Regulamenta a atividade econômica denominada marketing multinível; fixa requisitos para funcionamento das empresas brasileiras e estrangeiras, do segmento, no território nacional; estabelece normas de proteção aos empreendedores de marketing multinível; acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e o art. 5º-A à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para tipificar a "pirâmide financeira" e condutas equivalentes nas leis de crimes contra a ordem econômica e contra o sistema financeiro nacional, revogando o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, com o consequente agravamento das penas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6667/2013. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA TAMBÉM SE MANIFESTEM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA, E QUE A MESMA SEJA APRECIADA PELO PLENÁRIO. SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO. REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Dos Srs. Acelino Popó, Angelo Agnolin, Afonso Florence, Fabio Trad, Fernando Francischini, João Campos, Marcelo Matos, Perpétua Almeida, Renato Molling, Ricardo Berzoini e Rosinha da Adefal)

Regulamenta a atividade econômica denominada marketing multinível; fixa requisitos para funcionamento das empresas brasileiras e estrangeiras, do segmento, no território nacional; estabelece normas de proteção aos empreendedores de marketing multinível; acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 7.492, de 1986, e o art. 5º-A à Lei nº 8.137, de 1990, para tipificar a “pirâmide financeira” e condutas equivalentes nas leis de crimes contra a ordem econômica e contra o sistema financeiro nacional, revogando o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 1951, com o consequente agravamento das penas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da atividade econômica denominada marketing multinível, marketing de rede, ou equivalente; fixa requisitos para funcionamento das empresas brasileiras e estrangeiras do segmento, no território nacional; estabelece normas de proteção à pessoa natural ou jurídica que atue como empreendedor de marketing multinível; acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 7.492, de 1986, e o art. 5º-A à Lei nº 8.137, de 1990, para tipificar a “pirâmide financeira” e condutas equivalentes, respectivamente, nas leis de crimes contra a ordem econômica e contra o sistema financeiro nacional, revogando o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 1951, com o consequente agravamento das penas, na forma que especifica, e dá outras providências.

§ 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I - marketing multinível ou marketing de rede: modalidade de comercialização de bens ou serviços por meio de vendas diretas ramificadas em vários níveis de remuneração, sendo bonificados pela revenda

CBC931AD55

CBC931AD55

ou pelo consumo próprio, bem como pelo recrutamento de novos empreendedores para integrarem a rede, podendo ainda haver participação no lucro líquido, de acordo com a política de remuneração da operadora, o contrato de credenciamento do empreendedor e o plano de viabilidade econômico-financeira da operação.

II – venda direta: aquela em que produtos e serviços são apresentados diretamente ao consumidor, por intermédio de explicações pessoais e demonstrações;

III - operadora de marketing multinível: a sociedade empresária ou o empresário que organize, promova e controle determinada atividade de marketing multinível, mantendo o equilíbrio do funcionamento da rede;

IV - empreendedor de marketing multinível: a pessoa que, aderindo aos termos contratuais propostos pela operadora, se filia à rede organizada pela operadora, e ainda:

a) atue de forma independente, na qualidade de agente comercial, revendedor, distribuidor, representante autônomo, franqueado, empresário individual, ou outra assemelhada, salvo quando, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, houver sido contratado por empreitada ou como representante empregado;

b) efetue o pagamento da taxa de credenciamento, caso exigível, não sendo remunerado ou pontuado por esta, ou equivalente a qualquer título, que venha a ser paga por futuros aderentes à rede;

c) haja sido aprovado treinamento específico, nos termos exigidos no termo de credenciamento, observados os parâmetros mínimos estabelecidos no art. 5º, III, “a” e “b”.

§ 3º Somente pode atuar como operadora ou empreendedor de marketing multinível a pessoa que se conduza com estrita observância das disposições de lei ou regulamento atinente à atividade, e, no que for aplicável, das normas da legislação consumerista, trabalhista, de defesa da concorrência e dos códigos de ética do segmento econômico, no Brasil ou em nível internacional, consonantes com a presente lei.

§ 4º Integram o rol de produtos comercializados pela rede de empreendedores referida neste artigo, sem qualquer restrição, desde que

CBC931AD55

CBC931AD55

lícitos e, quando exigível, previamente aprovados pelo órgão ou entidade incumbido por lei, de acordo com as especificações regulamentares:

I - os bens de consumo, com ou sem mensalidade de manutenção;

II – os serviços em geral;

III - os produtos virtuais, a saber, aqueles comercializados e usufruídos via rede mundial de computadores (internet);

IV - outros que vierem a ser criados com base em novas tecnologias.

§ 5º Consideram-se como taxa de credenciamento, obrigatoriamente relacionados no comprovante de inscrição, entre outros:

I - a taxa de inscrição;

II - o custo do material e outras despesas com treinamento;

III - o material de divulgação ou demonstração disponibilizado para o empreendedor de marketing multinível;

IV - as facilidades relativas a escritório ou loja virtual;

V - o direito de ingressos em eventos promovidos ou patrocinados pela operadora;

VI – todo e qualquer custo necessário para ingresso ou atuação do empreendedor.

Capítulo II

DOS REQUISITOS PARA OPERAÇÃO DO MARKETING MULTINÍVEL

Art. 2º Para realizar atividade de marketing multinível ou equivalente, a operadora deve elaborar plano de viabilidade econômico-financeira com a previsão, entre outras disposições, de fundo garantidor da operação de marketing multinível (FG-MMN).

§ 1º A operadora deverá obter endosso formal e expresso ao plano e ao fundo referidos no “caput”, por, no mínimo, um banco comercial integrante do sistema financeiro nacional ou seguradora credenciada pelo

CBC931AD55

CBC931AD55

órgão competente do Poder Executivo, com rede de agências de ampla cobertura no território nacional, que centralizará as operações financeiras de recebimento dos créditos das vendas e realizará o pagamento direto, aos empreendedores, independentes ou contratados, dos valores a que tiverem direito em decorrência dos resultados obtidos na operação da rede.

§ 2º O plano a que se refere o “caput” conterá obrigatoriamente a previsão:

a) do formato de negócio, com demonstração do atendimento a todos os requisitos de lei ou regulamentares, especialmente a especificação da composição da retribuição financeira ao empreendedor, bem como das fontes de recursos para seu pagamento;

b) da remuneração do empreendedor decorrente do comissionamento pela venda de bens ou serviços, feita diretamente por ele ou pelos integrantes que tenha incorporado à rede, que nunca poderá representar menos de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração individual mensal;

c) da forma de constituição do fundo garantidor da operação de marketing multinível (FG-MMN) referido no “caput”, com aporte inicial pela operadora;

d) dos critérios e fórmulas de cálculo para fins de elevação ou redução dos recursos depositados no fundo, em função do resultado das vendas brutas de bens ou serviços nos últimos 6 (seis) meses;

e) do percentual das vendas que será recolhido pelo banco comercial arrecadador dos pagamentos pelos adquirentes de bens ou serviços, destinado à cobertura, pelo fundo, de todos os valores devidos aos empreendedores integrantes da respectivo rede;

f) dos procedimentos de manutenção e investimento dos recursos do fundo, relatório diário e auditoria independente periódica, no máximo, em regime mensal, sob responsabilidade de empresa indicada pelo banco ou seguradora que endossou o plano de viabilidade econômico-financeira.

§ 3º As reservas do fundo referido neste artigo serão acumuladas diariamente, com a retenção, pelo banco comercial, do percentual previsto no plano, ou atualizado pelo relatório de atuária realizado pela auditoria independente, incidente sobre a venda bruta de bens ou serviços, de

CBC931AD55
CBC931AD55

modo a assegurar a remuneração a que fizerem jus todos os empreendedores admitidos à rede, por comissionamento, participação nos resultados ou outro critério de retribuição ou base de cálculo não defesa nesta lei.

§ 4º O plano de que trata este artigo, em qualquer hipótese, deverá assegurar que o fundo referido nos parágrafos anteriores possua reservas equivalentes, no mínimo, às vendas realizadas por toda a rede de empreendedores nos últimos 6 (seis) meses de operação, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da operação, de modo a resguardar todos os direitos dos afiliados à rede, a operadora poderá sacar o excedente porventura existente no fundo de que trata este artigo.

§ 6º O contrato entre a operadora e o banco comercial, para os fins do disposto neste artigo, terá a duração mínima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória, para ser firmada repactuação, aviso da rescisão ou efetivação de ajuste com outro banco, a observância do prazo de antecedência de 90 (noventa) dias em relação ao termo final do contrato, devendo também nesse prazo ser expressamente comunicados todos integrantes da rede quanto aos novos termos a vigor.

§ 7º É obrigatória a disponibilização do plano de viabilidade econômico-financeira, em modo resumido, na rede mundial de computadores (internet), explicando o formato do negócio e com elementos suficientes para comprovação de sua sustentabilidade, devendo o endereço eletrônico respectivo constar do instrumento de contrato.

Art. 3º Todo e qualquer pagamento de bens ou serviços adquiridos no âmbito da operação de que trata esta lei deverá ser feito em nome e com o CNPJ da operadora, pelos meios por ela disponibilizados em consonância com o contrato firmado com o banco comercial referido no art. 2º, o qual procederá ao recebimento e destinação dos recursos financeiros.

Parágrafo único. É vedada a transferência de créditos e a movimentação financeira entre empreendedores como forma de operação do negócio, especialmente a criação de novas contas, seu cadastro na rede e aquisição de bens ou serviços para revenda.

CBC931AD55

CBC931AD55

Art. 4º A toda e qualquer aquisição de bem ou serviço deve corresponder a emissão e entrega da respectiva nota fiscal, com a discriminação:

- I - do valor unitário do bem ou serviço;
- II - da quantidade adquirida;
- III - do percentual e valor do desconto concedido;
- IV - do valor líquido a ser pago pelo empreendedor.

Parágrafo único. A todo e qualquer pagamento, inclusive o relativo a taxa de credenciamento, deve corresponder a emissão e entrega do respectivo recibo ou comprovante de quitação, salvo quando o bem ou serviço seja entregue de imediato, acompanhado da nota fiscal e com carimbo, data e assinatura de recebimento.

Art. 5º A operadora de marketing multinível é obrigada a:

- I - praticar preços compatíveis com os do mercado;
- II - treinar o empreendedor, diretamente ou por entidade especializada, em forma presencial ou à distância, com ênfase nas boas práticas de comercialização, na ética profissional e nas normas de proteção ao consumidor;
- III - comprovar, para fins de credenciamento de empreendedor na rede, e progressão de qualificação, que o candidato ou empreendedor de marketing multinível obteve aprovação em treinamento especializado inicial e em reciclagens obrigatórias em período, no máximo, semestral, abrangendo:
 - a) presença às aulas, atividades didáticas, estágios e práticas complementares de comercialização e administração de apoio ou segmento a vendas, em cada programa de treinamento ou reciclagem;
 - b) aprovação em avaliação de competência, segundo os critérios previamente estabelecidos pela política de treinamento e reciclagem da operadora;
- IV - expor, com clareza e por escrito, esclarecendo em entrevista individual, com expressa ciência e assinatura por parte do candidato a empreendedor, os riscos e possibilidades do negócio;

CBC931AD55

CBC931AD55

V - em caso de desistência por parte do empreendedor, efetuar a devolução dos valores pagos por este mediante a entrega dos bens adquiridos que estejam em condições de consumo, facultada a aplicação da multa contratual, excetuando-se a taxa de credenciamento, no que houver sido prestada a devida contrapartida;

VI – prever, no contrato com o empreendedor, cláusulas estabelecendo, além do que for exigível em outras leis, no mínimo, o seguinte:

a) a possibilidade de, atuando preventiva e cautelosamente, reduzir a duração inicialmente estabelecida, sempre que isto for recomendado para que não dê ensejo a “pirâmide financeira” ou qualquer outra modalidade de crime contra o sistema financeiro ou a ordem econômica

b) o percentual de retenção do valor das vendas e demais itens do plano de viabilidade econômico-financeira que afetem a atividade comercial do empreendedor;

c) a exigência mínima de quantidade ou valor mínimo de revenda dos bens ou serviços comercializados pela rede como condição para que o empreendedor efetue novas aquisições;

d) o prazo máximo para exercício do direito de devolução;

e) as implicações e vedações decorrentes da desistência do contrato por parte da operadora ou do empreendedor;

f) o prazo de antecedência mínima que deverá ser observado para renovação, nunca inferior a 30 (trinta) dias do termo final de vigência;

VII - disponibilizar amplo e permanentemente acessível serviço de atendimento ao empreendedor e ao consumidor final;

VIII - divulgar amplamente, pelos meios de comunicação, informações sobre a operadora e as práticas de governança corporativa adotadas, sendo, no mínimo, as seguintes:

a) inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ);

b) endereço completo, com código de endereçamento postal, da sede da operadora e, em caso de empresa estrangeira, de seu escritório no Brasil;

c) telefones, sítio na internet, e-mail e demais meios de comunicação disponibilizados;

d) nome dos sócios e dos administradores, estatutários ou não;

e) capital social;

f) regime tributário;

g) licenças de operação ou contratos de licenciamento, abrangendo, entre outros, alvará e as licenças referentes a cada um dos bens ou serviços comercializados pela rede, termos de uso, código de ética ou política de conduta, com os formulários ou meios para encaminhamento de reclamações;

IX - disponibilizar credencial de identificação para cada integrante da rede, com código do tipo “QR Code”, que permita a qualquer pessoa verificar a condição de regularidade do empreendedor de marketing multinível junto à operadora;

X – efetuar, todo e qualquer pagamento devido a empreendedor, em conta-corrente ou conta-poupança de titularidade deste.

§ 1º Quando exercida a atividade de marketing multinível por empresa estrangeira, esta deverá, além de atender aos requisitos estabelecidos no “caput”:

I - manter escritório de representação legal no Brasil;

II - disponibilizar, na rede mundial de computadores (internet), juntamente com o plano de viabilidade econômico-financeira resumido e as práticas de governança corporativa, os documentos:

a) comprobatórios do registro do escritório e da atividade perante a Junta Comercial com jurisdição na localidade;

b) de registro da empresa junto ao órgão competente de sua sede principal, no exterior.

§ 2º A atuação ilegal de empresa estrangeira no Brasil implica o bloqueio imediato dos meios de pagamento disponibilizados ao consumidor, de toda e qualquer remessa financeira ou de documentos, pelas autoridades competentes.

Art. 6º É vedado à operadora de marketing multinível:

I - divulgar, por qualquer meio, a ideia ou possibilidade de ganho fácil e rápido por meio de formação da rede como o principal negócio da operação;

II - utilizar a taxa de credenciamento para remuneração da rede de empreendedores;

III - deixar de entregar o bem ou serviço adquirido pelo empreendedor, ainda que sob o argumento de revendê-lo ao consumidor final;

IV - atuar fraudulentamente ou mascarar o negócio com produtos parcialmente entregues, fazendo-o parecer sustentável, porém, induzindo o empreendedor ou o consumidor final a ingressar em “pirâmide financeira”;

V – credenciar mais de uma posição na rede para cada empreendedor.

Parágrafo único. A divulgação de ganhos obtidos por qualquer integrante da rede somente pode ser feita juntamente com a divulgação da quantidade efetiva e atual de empreendedores e dos ganhos médios esperados por qualificação, nível, categoria ou outra classificação na rede, bem como acompanhada das regras para progressão pelo empreendedor.

Capítulo III

DO EMPREENDEDOR DE MARKETING MULTINÍVEL

Art. 7º Pode ser empreendedor de marketing multinível a pessoa natural ou jurídica, desde que devidamente treinados nos procedimentos de venda direta aos consumidores dos produtos ou serviços ou a novos empreendedores, sob o formato de negócio de rede colaborativa.

CBC931AD55
CBC931AD55

Parágrafo único. O empreendedor poderá alterar sua personalidade jurídica sem perda de seu posicionamento na rede e sem prejuízo dos valores a que fizer jus até o momento da alteração cadastral.

Art. 8º Caberá ao empreendedor utilizar-se de todos os meios lícitos disponíveis para comercializar os bens ou serviços da operadora à qual se afiliou, inclusive meios eletrônicos ou digitais, salvo aqueles porventura expressamente excluídos da política de marketing da operadora, nos termos contratados.

Capítulo IV

DOS CRIMES E DE SUA INVESTIGAÇÃO, PROCESSO E JULGAMENTO

Art. 9º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que “Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo”, “pirâmide financeira” e quaisquer outros equivalentes), caracterizando crime contra o sistema financeiro.

Pena: Reclusão, de 3 a 8 anos, e multa.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que “Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Constitui crime da mesma natureza obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo”, “pirâmide financeira” e quaisquer outros equivalentes).

Pena: Reclusão de 2 a 5 anos e multa.” (NR)

Art. 11. À investigação e ao processo e julgamento dos crimes previstos nas Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990, aplicam-se, no que couber, as disposições previstas nos arts. 4º, 4º-A, 4º-B, 5º, 6º, 7º, 17-B e 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CBC931AD55

CBC931AD55

Art. 12. A atividade de marketing multinível ou de rede será fiscalizada por órgão do Poder Executivo competente para fazer observar as disposições desta lei, na forma do regulamento.

Art. 13. Revoga-se o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que “Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular”.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Marketing de Rede (em inglês, “Network Marketing”), ao qual também se atribui a denominação de Marketing Multinível (“Multi Level Marketing”), é um sistema de comercialização baseado na intensa utilização da rede de contatos, que pode bem ser representada por uma figura de “ramificação” (em sentido horizontal ou vertical), mais propriamente que um encadeamento do tipo “hierárquico”, como o organograma de uma organização.

De fato, quando se fala em Marketing de Rede, o que se tem, predominantemente, não é uma escala de autoridade, porque, em regra, os integrantes desse “formato” de comercialização e distribuição pessoal de produtos ou contratação de serviços, em sua maior e muito representativa parte, não são subordinados, nem empregados, da empresa. São, na verdade, agentes autônomos, equiparados na prática à figura do “empreendedor individual”, que atuam na aquisição e revenda de produtos ou serviços, fazendo-o por meio de seus contatos ou diretamente ao consumidor final.

O sucesso da construção da rede depende da atuação de cada novo integrante na conquista de novos revendedores, por isso, pode-se dizer que essa forma de comercialização é uma espécie do gênero “Marketing de Relacionamento”.

A questão tomou ênfase maior, recentemente, com a ocorrência de casos em apuração pelo Poder Judiciário e por órgãos de defesa econômica ou do consumidor, do Poder Executivo, levando a discussões no âmbito do Parlamento Brasileiro quanto à necessidade de regulação da atividade ou, melhor dizendo, do “formato” do negócio, para prevenir e coibir práticas ilícitas que o sistema conhecido como “pirâmide financeira” pode ensejar em detrimento do cidadão incauto, abusado em sua boa-fé.

CBC931AD55

CBC931AD55

Possível origem do Marketing Multinível

Essa forma de atuação junto ao mercado consumidor parece ter sido iniciada pelo médico e químico Carl Rehnborg¹, em 1949, quando ele pensou uma forma diferente de distribuição e comercialização dos produtos de sua empresa californiana (Nutrille² ou Nutrilite³ Products Inc.), suplementos alimentares.

Nas palavras de Fernão Battistoni:

Ao contrário dos sistemas de comercialização e distribuição vigentes na época, o marketing multinível se diferenciava pelo fato de criar uma rede de vendedores e distribuidores.

Ao mesmo tempo em que realizavam as vendas, distribuíam os produtos e divulgavam a marca através do “boca-a-boca”, os vendedores tinham a possibilidade de indicar outros vendedores.

Além da redução dos custos com logística, disponibilidade de estabelecimentos físicos (escritórios, depósitos, etc.), campanhas publicitárias em meios de comunicação de massa e outros custos envolvidos na comercialização dos produtos, os negócios que se apoiavam no sistema de marketing multinível diferenciavam-se do mercado por conta de seu contato entre empresa, distribuidor e consumidor.

Essa relação criava, entre empresa e consumidor, um laço mais estreito e pessoal.⁴

O inovativo sistema concebeu o potencial de criação de rede de distribuidores que eram pagos por uma porcentagem das vendas e do crescimento do negócio.⁵

No final de 1950, dois distribuidores líderes faliram em virtude de problemas com administração interna e falta de liderança. Preocupados com o compromisso que tinham com as pessoas que eles tinham

¹ YÜKSEL, Mustafa. *Ağ Pazarlama (Network Marketing) Nedir?* Fonte: internet. Disponível em: <http://www.bilgiustam.com/network-marketing-nedir/>. Extraído em: 7/10/2013.

² BEVAN, K. *Network Marketing Providing a Service*. Fonte: internet. Disponível em: <http://ezinearticles.com/?Network-Marketing-Providing-a-Service&id=4509279>. Extraído em: 7/10/2013.

³ BATTISTONI, Fernão. *O que é Marketing Multinível?* Fonte: internet. Disponível em: http://www.multinivelmkt.com/?page_id=132. Extraído em: 7/10/2013.

⁴ BATTISTONI, Fernão. *O que é Marketing Multinível?* Fonte: internet. Disponível em: http://www.multinivelmkt.com/?page_id=132. Extraído em: 7/10/2013.

⁵ BEVAN, K. *Network Marketing Providing a Service*. Fonte: internet. Disponível em: <http://ezinearticles.com/?Network-Marketing-Providing-a-Service&id=4509279>. Extraído em: 7/10/2013.

levado para o negócio, eles formaram uma parceria e estabeleceram uma companhia de vendas diretas por rede, que operou em mais de 50 países e dominou 10% das vendas anuais do mercado global. Os sócios eram Rich DeVos e Jay Van Andel, e a empresa, a conhecidíssima Amway (“The Amway Corporation”).

O Modelo de Negócio do Marketing Multinível

Explica BATTISTONI, alguns traços do formato do empreendimento, aplicando a uma empresa hipotética:

Assim como em outras estruturas empresariais, uma empresa de marketing multinível é composta por cargos e funções específicas em sua estrutura. Ou seja, cada cargo ou função fica responsável por cada etapa do processo.

Este conjunto de responsabilidades sustenta a ampliação da rede, consequentemente, a inserção dos produtos comercializados em novos mercados sem deixar de suprir as necessidades dos antigos clientes e distribuidores.

(...)

Algumas ferramentas de suporte aos distribuidores são: ligações gratuitas (0800), revistas mensais, informações organizacionais, fax, teleconferências, treinamentos e reuniões, materiais de vídeo e áudio.

Ora, pela descrição acima, uma visão crítica não apontaria diferenças significativas entre uma empresa “Marketing-direcionada” e a específica de Marketing Multinível, a não ser uma ênfase maior no “suporte” à rede de distribuidores.

O que avulta, em termos de diferencial, é a fundamental estratégia de remuneração, que se dá por dois critérios principais:

- h) a comissão sobre vendas diretas realizadas pelo integrante da rede;
- i) a comissão sobre as vendas dos contatos indicados pelo representante de vendas mais antigo.

A ideia é que a retribuição do integrante da rede cresça à medida que ele consegue mais pessoas em sua “ramificação”.

Atingindo determinado “status” na organização, os promotores da rede mais antigos, experientes e bem-sucedidos na incorporação e manutenção de novos membros, são paulatinamente

CBC931AD55

CBC931AD55

transferidos para níveis de responsabilidade junto aos proprietários do negócio, passando a perceber, conforme o caso, “pro labore” fixo mais participação nos resultados da empresa.

Providências necessárias no segmento do Marketing Multinível

O Marketing Multinível ou de Rede é a nova e grande realidade do mundo corporativo do século XXI. As vendas através do Sistema de Marketing Multinível ou de Rede já são uma realidade na maioria dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, sendo mister que o Poder Público legisle, organizando e disciplinando, no Brasil, esse mercado em expansão.

Para coibir abusos e fraudes contra empreendedores individuais e consumidores se faz necessária a regulamentação dessa atividade, bem como a tipificação criminal da conduta avessa, ilícita, conhecida como “pirâmide financeira”.

“Pirâmide financeira” é a atividade que, fomentando a expectativa de lucro fácil e rápido, se caracteriza pelo recrutamento de pessoas com a finalidade de compor equipe disposta de forma vertical ou ramificada em uma cadeia de circulação de moeda corrente, na qual os novos integrantes, para aderirem ao modelo de negócio, depositam seu dinheiro no sistema, tendo por efeito a remuneração dos integrantes mais antigos, sendo que os recém-admitidos, sem receber nada em troca, aguardam, passiva ou ativamente, que futuros aderentes façam contribuições ou pagamentos ao sistema, para também serem remunerados, e assim sucessivamente.

Nessa hipótese, não existe bem ou serviço na concepção do negócio; existindo, não pode ser consumido ou não desperta interesse para consumo próprio por aqueles que aderem ao sistema e compõem a equipe, servindo apenas de máscara ou justificativa para que se mantenha o fluxo contínuo da “pirâmide financeira”.

Por isso, são necessárias providências que dêem segurança jurídica a todos os envolvidos e amparo ao segmento econômico, eis que, hoje, mais de uma centena de empresas atua no país sem a devida regulamentação e milhares de pessoas estão envolvidas direta ou indiretamente na atividade.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

CBC931AD55
CBC931AD55

Sala das Sessões, de de 2013.

Acelino Popó

Deputado Federal

Angelo Agnolin

Deputado Federal

Afonso Florence

Deputado Federal

Fabio Trad

Deputado Federal

Fernando Francischini

Deputado Federal

João Campos

Deputado Federal

Marcelo Matos

Deputado Federal

Perpétua Almeida

Deputada Federal

Renato Molling

Deputado Federal

Ricardo Berzoini

Deputado Federal

Rosinha da Adefal

Deputada Federal

CBC931AD55
CBC931AD55

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....
.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E
AS RELAÇÕES DE CONSUMO

.....

Art. 5º [\(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011\)](#)

Art. 6º [\(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011\)](#)

.....

.....

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º São crimes desta natureza.

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - ministrar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinquenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados.

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr\$1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalc

ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

III - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

V - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

VI - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

VII - (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

VIII - (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (*Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Art. 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e

valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público.

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial.

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados

ou devolvidos.

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé.

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União – e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual –, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

CAPÍTULO IV DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

CAPÍTULO V DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE [*\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades estadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradores, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de

origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. [\(Primitivo inciso III renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado, também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)](#)

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer

pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: [*“\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

b) das operações referidas no inciso I; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do *caput* aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: [*“\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

I - deixarem de sanar as irregularidade objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003](#)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Luiz Felipe Lampreia
Pedro Malan

PROJETO DE LEI N.º 7.288, DE 2014

(Do Sr. Vilson Covatti)

Regulamenta a atividade de marketing multinível, distinguindo-a do crime de "pirâmide financeira", e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6667/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Vilson Covatti)

Regulamenta a atividade de marketing multinível, distinguindo-a do crime de “pirâmide financeira”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a atividade de marketing multinível no território nacional, distinguindo-a do crime de “pirâmide financeira”, e dá outras providências.

Art. 2º Marketing multinível é o modelo de negócio que permite a pessoa natural ou jurídica comercializar bem ou serviços adquiridos com pagamento antecipado ou sob consignação junto ao fabricante ou prestador do serviço, sem necessariamente utilizar estabelecimento fixo, privilegiando os contatos pessoais de modo a construir ou ampliar uma rede de intermediários ou vendedores autônomos.

§ 1º Não é considerada ou deixará de ser considerada como atividade de marketing multinível:

I - aquela que incidir nas hipóteses de crimes contra a economia popular previstas na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, especialmente o disposto no inciso IX do art. 2º;

II - aquela cuja equação econômico-financeira, a cada período de 6 (seis) meses, renovado a cada mês, demonstrar-se insustentável, diante da evidência de impossibilidade de o fabricante ou prestador do serviço:

- a) atender aos pedidos de fornecimento contratados;
- b) ter assegurados os recursos para pagamento dos créditos a que fizerem jus todos os integrantes da rede de comercialização.

§ 2º O pedido de desconsideração da atividade de marketing multinível poderá ser efetuado perante o órgão competente para proteção e defesa do consumidor do Poder Executivo, na forma do regulamento, ou, independentemente deste, perante o Poder Judiciário, sendo legitimado, além do Ministério Público, qualquer pessoa que comprove integrar a rede de comercialização, ou tenha sido por esta prejudicada, bem como órgão ou entidade integrante do sistema nacional de proteção e defesa do consumidor.

Art. 3º O membro da rede referida no artigo anterior será remunerado:

I - por comissionamento decorrente de venda direta realizada ao consumidor final;

II - por comissionamento decorrente de venda ou contrato de consignação firmado com distribuidor ou vendedor;

III – por bônus decorrente da conquista de novos integrantes para a rede, limitado ao máximo de 10% (dez por cento) do valor da receita individual a ser paga em cada mês;

IV – por participação nos lucros da empresa fornecedora do bem ou prestadora do serviço comercializado.

Art. 4º Esta lei vigorará a contar da data de sua publicação oficial, independentemente de regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre a necessidade de regulamentação do marketing multinível no Brasil tomaram extensa parte do segundo semestre do ano de 2013, e isso não se razão, eis que fatos extremamente desagradáveis chegaram ao conhecimento de toda a população brasileira, assim a prisão de

empresários, como a retenção de valores de receitas operacionais de empresas que praticam o chamado “marketing de rede”, ou mesmo o não atendimento, por parte destas, de contratos firmados com inúmeros consumidores.

As razões do Ministério Público para o pedido de intervenção na atividade empresarial, como ocorreu em alguns casos, ainda estão sendo apuradas pelo Poder Judiciário, sendo que algumas parcelas do dinheiro sequestrado acabaram sendo liberadas, especialmente as destinadas ao pagamento de comissões devidas aos representantes de vendas.

A angústia vivida por estes, em parte se evidenciou na perspectiva de não receberem o que lhes é devido, mas principalmente no receio de não terem continuidade no empreendimento a que aderiram, confiantes em um futuro melhor, fruto de seu esforço de vendas individual.

Por essas e tantas outras razões que os ilustres Parlamentares saberão bem elencar e dimensionar, é hora, mais que oportuna de que o Congresso Nacional intervenha no sentido de regulamentar o marketing multinível em nosso País.

Para isso, submetemos a presente proposição, contando com sua aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2014.

Deputado VILSON COVATTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º São crimes desta natureza.

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - ministrar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou

detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados.

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr\$1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcas ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

.....

PROJETO DE LEI N.º 218, DE 2015

(Do Sr. Antonio Carlos de Mendes Thame)

Estabelece diretrizes sobre as atividades de operador de Marketing Multinível (MMN) ou Marketing de Rede no território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6170/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes sobre as atividades de operador de *Marketing* Multinível (MMN) ou *Marketing* de Rede no território nacional.

Art. 2º Marketing multinível (MMN) ou marketing de rede é a modalidade de comercialização de bens ou serviços por meio de vendas diretas ramificadas em vários níveis de remuneração, sendo bonificados pela revenda ou pelo consumo próprio, bem como pelo recrutamento de novos empreendedores para integrarem a rede, podendo ainda haver participação no lucro líquido, de acordo com a política de remuneração da operadora, o contrato de adesão do empreendedor e o plano de viabilidade econômico-financeira da operação.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - operadora: a sociedade empresária ou empresário que promove, organiza, e controle determinada atividade de marketing multinível (MMN), mantendo o equilíbrio do funcionamento da rede e observando as disposições de lei ou regulamentares e, havendo, o código de ética estabelecido pelas operadoras do segmento econômico;

III - empreendedor de marketing multinível (MMN): a pessoa natural ou jurídica que, aderindo aos termos contratuais propostos, se filiar à rede organizada pela operadora, com pagamento de taxa de adesão, caso exigível, e observância das disposições de lei ou regulamentares e, havendo, o código de ética estabelecido pelas operadoras do segmento econômico.

Art. 3º São requisitos necessários mínimos para o exercício das atividades:

I - ser maior de dezoito anos;

II – não ter restrições penais, comerciais e civis;

III – estar em dias com o recolhimento dos impostos e tributos previdenciários decorrentes das atividades comerciais operadas.

Art. 4º O exercício das atividades estabelecidas nesta lei dar-se-á de forma autônoma, ou subordinada às empresas representadas pelo operador mediante

relação empregatícia formalmente caracterizada por contrato.

Parágrafo único. Na relação de emprego, onde o operador é subordinado legalmente contratado, o empregador ou empresa representada será responsabilizada solidariamente com o operador pelo ressarcimento de danos, bem como pelo pagamento de prejuízos a outrem, ressalvados os casos onde o produto contenha vícios ocultos ficando a empresa fornecedora do produto, como única responsável pelo ressarcimento ao cliente.

Art. 5º O exercício da atividade de operador de marketing multinível exige que o operador disponha dos produtos oferecidos, direta ou indiretamente, e tenha capacidade plena de entrega do produto em tempo previamente acordado por contrato.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer diretrizes sobre o Marketing multinível (MMN), também conhecido como *marketing de rede*, que é um modelo comercial de distribuição de bens ou serviços em que os ganhos podem advir da venda efetiva dos produtos ou do recrutamento de novos vendedores.

O MMN diferencia-se do chamado “esquema em pirâmide” por ter a maior parte de seus rendimentos oriunda da venda dos produtos, enquanto, na pirâmide, os lucros vêm, apenas ou majoritariamente, do recrutamento de novos vendedores. Nos Estados Unidos, uma forma de diferenciar os dois sistemas é a chamada regra dos 70%: se a empresa tem 70% ou mais de seu rendimento advindo dos produtos, é marketing em rede, senão é pirâmide.

De acordo com Will Marks, “O marketing de rede é um sistema de distribuição, ou forma de marketing, que movimenta bens e/ou serviços do fabricante para o consumidor por meio de uma ‘rede’ de contratantes independentes”.

No entanto, como as legislações vigentes não abarcam especificamente o marketing multinível ou *Marketing de Rede*, por isso, este projeto vai salvaguardar os interesses dos consumidores de produtos ou serviços que são oferecidos pelos operadores e empresas.

Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Pares para que esta matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, de 05 de Fevereiro 2015.

Deputado Mendes Thame

PROJETO DE LEI N.º 2.315, DE 2019 **(Do Sr. Célio Studart)**

Tipifica o crime de criar ou manter pirâmide financeira

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6731/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, (Lei de Crimes contra a Economia Popular) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A. É também crime desta natureza criar ou manter pirâmide financeira.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) anos a 10 (dez) anos, e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público Federal publicou, em 2016, a obra “*O MPF de olho nas pirâmides financeiras: saiba como distinguir um investimento financeiro de um golpe*”. Alerta-se que nem sempre é fácil identificar estas fraudes, tendo em vista que são camufladas sob a aparência de um investimento idôneo.

Uma das principais características deste sistema fraudulento é o contínuo recrutamento de novos investidores para a base da pirâmide, utilizando-se dos recursos trazidos por estes para remunerar os membros das camadas superiores do grupo.

Dessa forma, com o decorrer do tempo, os novos membros terão prejuízo pecuniário, não tendo retorno pelos investimentos aplicados, e tendo que arcar com os prejuízos crescentes da pirâmide financeira.

Saliente-se que, como forma de prevenção, a supramencionada instituição alerta para que os cidadãos fiquem atentos aos casos em que: os recrutados são obrigados a comprar mais produtos para vender, quase sempre com preços inflacionados; pouca informação sobre a pessoa jurídica; promessas de rendimentos exorbitantes; e vaga descrição do produto que é comercializado.

É cediço observar que, como consequência desta plataforma financeira ilícita (também conhecida como “*Pirâmide de Ponzi*”), são gerados sérios danos ao sistema financeiro nacional, à economia popular e aos direitos dos consumidores.

A título de exemplo, em dezembro de 2017, a Polícia Civil do Estado do Ceará desarticulou um esquema de pirâmide financeira que movimentou mais de 5 milhões de reais e fez mais de quinhentas vítimas em Iguatu/CE.

Outrossim, são vários os casos publicados pela imprensa, em todo território nacional, de associações criminosas que utilizam este método fraudulento de auferir renda de maneira ilícita, o que comprova a relevância e oportunidade da matéria ora

em discussão.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e

aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados.

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr\$1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcas ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatário ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interdito ou não.

§ 3º [Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 23/8/2001](#)

PROJETO DE LEI N.º 744, DE 2021

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a tipificação penal do crime de pirâmide financeira.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6731/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera a tipificação penal do crime de pirâmide financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a tipificação penal do crime de pirâmide financeira.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Lei dos Crimes contra a Ordem Econômica, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.

4º.

.....

.

VIII – obter ou tentar obter ganho mediante plano ou operação de venda em detrimento de número indeterminado ou determinável de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos e indicação ou afirmação enganosa sobre a existência, a natureza, a qualidade, o retorno ou o risco de produto ou serviço:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 – Lei dos Crimes Financeiros, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. Estabelecer, operar, promover ou fazer com que seja promovido plano ou operação de venda, com repercussão interestadual ou mediante o uso da rede mundial de computadores, objetivando a obtenção de ganho em detrimento de número indeterminado ou determinável de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos e indicação ou afirmação enganosa sobre a existência, a natureza, a qualidade, o retorno ou o risco de produto ou serviço:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira enquadra a prática de promover ou operar pirâmide financeira como conduta criminosa enquadrável no inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – Lei dos Crimes contra a Economia Popular. Entretanto, apesar dos graves riscos sociais advindos dessa prática criminosa, tendo em vista a baixa penalidade abstrata prevista, nossa legislação vigente carece de efetividade na repressão e na prevenção dessa prática delituosa.

Além disso, uma vez que a Lei dos Crimes contra a Economia Popular data de período anterior ao surgimento e massificação da rede mundial de computadores, o tipo penal, em razão da velocidade e do alcance de propagação dos negócios fraudulentos, se mostra demasiadamente brando frente a potencialidade lesiva da conduta praticada mediante o uso da Internet.

Nesse cenário, propomos o deslocamento do tipo penal para a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Lei dos Crimes contra a Ordem Econômica, quando a repercussão do delito for limitada somente a um estado da federação. Além disso, sugerimos a criação de um tipo penal específico na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 – Lei dos Crimes Financeiros, prevendo uma reprimenda penal mais pesada, quando a conduta criminosa tiver repercussão interestadual, ou for cometida mediante o uso da rede mundial de computadores.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação destas medidas que contribuirão para a proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2021.

2021-460

Deputado CELSO RUSSOMANNO

3

Apresentação: 04/03/2021 17:10 - Mesa

PL n.744/2021

Documento eletrônico assinado por Celso Russomanno (REPUB/C/SP), através do ponto SDR_56347, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária,
econômica e contra as relações de consumo, e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E
AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1º/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

- a) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- b) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- c) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- d) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- e) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- f) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1º/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Pena com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1º/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

- III - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- IV - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- V - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- VI - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)
- VII - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

.....

.....

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 24. (VETADO).

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.080, de 19/7/1995\)*](#)

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.080, de 19/7/1995\)*](#)

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º São crimes desta natureza.

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com

a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - ministrar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados.

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr\$1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcas ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.512, DE 2021

(Dos Srs. Paulo Ganime e Felipe Rigoni)

Acrescenta ao Código penal o crime de Esquema Pirâmide.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6731/2013.

PROJETO DE LEI

(Dos Srs. Paulo Ganime e Felipe Rigoni)

Acrescenta ao Código penal o crime de
Esquema Pirâmide.

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para acrescentar o crime de Esquema Pirâmide.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.....

.....

§ 2º -

.....

Esquema Pirâmide

VII – receber, captar, obter ou tentar obter para si, ganho em desfavor de outrem, mediante promessa ou publicidade de rentabilidade fraudulenta, ou de publicidade enganosa sobre produto, serviço, bens móveis e/ou imóveis, semoventes, seja em moeda fiduciária local, estrangeira ou em criptoativos, que induza a vítima a manter processo de recrutamento em cadeia.”(NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Esquema de Pirâmide, também conhecido como Esquema Ponzi, atualmente vem crescendo vertiginosamente no Brasil, sem contudo possuir



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210044450000>



um tipo penal específico, capaz de reprimir a contento os autores, co-autores e partícipes deste tipo de golpe financeiro.

Um dos casos mais emblemáticos é o de Bernard Madoff, nova-iorquino que criou a maior pirâmide financeira da história, enganando milhares de investidores, inclusive grandes instituições bancárias (a exemplo do Santander e HSBC), sendo, ao final, condenado à pena que passou dos 100 (cem) anos de prisão.

O Brasil já possui um vasto histórico deste tipo de Esquema, sendo os mais emblemáticos: Telexfree, Bbom, Avestruz Master e mais recentemente: Unick Forex, Negociecoins, Atlas Quantum, entre diversos outros, aproveitando-se tais “empresários” de um completo desconhecimento financeiro da sociedade brasileira.

Em razão da omissão legislativa específica, eventuais agentes, vêm sendo enquadrados na Lei de Crimes contra a Economia Popular (Lei n. 1.521/51) com sanções em patamares irrisórios: detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa, conforme art. 2º, IX, da Lei nº 1.521, de 1951 ou no tipo penal de estelionato sem, contudo, existir qualquer previsão expressa.

O esquema que depende basicamente do recrutamento progressivo de outras pessoas para sustentabilidade e longevidade do negócio, atualmente é feito por meio de marketing ostensivo e agressivo da empresa proponente ou por figuras centrais, intituladas como “líderes”, os quais contribuem de forma significativa para a captação de novos entrantes, razão esta que se faz necessário a punição a contento destes agentes.

Este esquema fraudulento geralmente se caracteriza pela remuneração percebida pelos seus participantes baseada na quantidade de novas pessoas recrutadas à rede. Além disso, tal “modelo negocial” vem sendo estruturado por meio de investidores anjos – que são aqueles indivíduos que injetam capital nos custos iniciais do negócio, com estrutura física, carros e demais mecanismos de atração dos potenciais investidores.

O crime atualmente, possui características próprias, tais como: rendimentos fixos ou variáveis, incompatíveis com o mercado financeiro,



ausência de autorização ou dispensa nos órgãos regulatórios, utilizando-se das criptomoedas¹ para dar aparência de licitude à atividade criminosa, vez que a possibilidade de ganhos neste tipo de mercado é alta, dando ar de viabilidade ao negócio.

Semelhante ao recrutamento da pirâmide financeira, o induzimento à especulação abusa do desejo do sujeito passivo de conseguir auferir maior lucro. A redação do artigo 171, referente ao estelionato stricto sensu, faz remissão, à ação do agente de “induzi[ir] ou mante[r] alguém em erro”, enquanto o induzimento à especulação faz menção ao ato “induzir à prática”, ou seja, para sua configuração, necessita de alguma ação do sujeito passivo, que, no caso da pirâmide financeira, seria o recrutamento de novos integrantes à pirâmide. É o que distingue o crime tipificado no art. 174, do Código Penal, e o esquema pirâmide.

Da mesma forma não se pode confundir com a prática do marketing multinível. Como o Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor/CVM/Senacon menciona, o marketing multinível “é apenas uma das formas de remunerar os revendedores, já que eles ganham não apenas em função do que vendem, mas também pela captação de outros vendedores”².

Diferencia-se, por isso, da pirâmide financeira porque há um produto real que sustenta a cadeia. Sendo assim, no esquema pirâmide, a inexistência de um produto, ou de um consumidor final, que se satisfará com o produto que está adquirindo, impede que se caracterize como crime as práticas legítimas de marketing multinível.

De fato, o crime de esquema ponzi/pirâmide financeira apresenta sérios riscos à sociedade, ocasionando ainda o completo descalabro financeiro de diversas famílias, levando a casos de depressão e até mesmo suicídio dos entrantes.

1Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/08/05/com-criptomoedas-como-disfarce-golpes-financeiros-disparam-na-pandemia>> Acesso em 21/05/2021.

2Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/boletim-explica-a-diferenca-entre-piramide-financeira-e-marketing-multinivel/boletimconsumidorinvestidor-6.pdf>> Acesso em 21/05/2021.



Desta feita, por esta omissão expressa de um tipo penal, torna-se absolutamente inócua qualquer ação do Poder Judiciário para punir efetivamente o agente causador do dano, sendo extremamente comum a reincidência dos mesmos autores, coautores, partícipes e líderes por ser incondizente a reprimenda legal com a gravidade do dano causado.

São penas atualmente tão ineficazes que o Poder Judiciário tem preferido enquadrar as práticas de pirâmides financeiras no tipo geral de estelionato, para tentar dar uma efetividade na punição da conduta delitiva dos autores.

De forma incipiente, é o que se verifica através do posicionamento pioneiro da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro³ e da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça⁴.

No mesmo sentido é o entendimento da Comissão de Valores Mobiliários, autarquia responsável pela apuração de ilegalidades no mercado de valores mobiliários, quando da apuração do caso Avestruz Masters:

*"03. Além do BACEN, o Ministério Público Federal e a Secretaria de Polícia Civil, ambos do Estado de Goiás, instauraram, respectivamente, o Procedimento Administrativo nº 45.935/042 e o inquérito policial nº 311/03, sendo este último relativo à prática do crime de estelionato (fls. 273-278)."*⁵

Nesse contexto, a proposta tem a finalidade dar melhores condições de trabalho aos órgãos de investigação policial e administrativo, Ministério Público e Poder Judiciário, que encontram sérias dificuldades na investigação e repressão de crimes cada vez mais comuns. Fica claro da leitura desse cenário

3Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004549C2C7ADC68CD19872F739AA5CE68DCC509394F0226>>. Acesso em 21/05/2021.

4Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400909845&dt_publicacao=13/02/2015>. Acesso em 21/05/2021.

5Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2006/20060928_PAS_2304.pdf> . Acesso em 21/05/2021.



que a norma penal não acompanhou a sofisticação da prática delituosa e é momento desta Casa enfrentar esse grave problema.

Assim, entendemos que é necessário punir as diversas formas do crime de Esquema Pirâmide, mas também, necessário se faz punir em igual medida aqueles que divulgam dolosamente e concorrem com a cadeia do esquema criminoso, sendo peças chave da organização, os líderes: indivíduos estes que angariam e se utilizam do poder de persuasão para prometer, iludir e trazer novos entrantes, recebendo por isso uma participação da empresa alvo do esquema, que popularmente é conhecida como “comissão”, “taxa de afiliação” ou tão somente indicação.

Nestes termos, certo de que as mudanças propostas servirão como forma latente de coibir e dar gravidade ao crime cometido, requer-se a aprovação do Presente Projeto de Lei de alteração do Art. 171, do Código Penal, para incluir o tipo penal: “Esquema Pirâmide”, que servirá como forma de preservação da saúde financeira do cidadão brasileiro, da sua família e, principalmente, da coletividade.

Sala das Sessões, _____ de julho de 2021.

Deputado Federal Paulo Ganime

Deputado Federal Felipe Rigoni



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210044450000>





Projeto de Lei **(Do Sr. Paulo Ganime)**

Acrescenta ao Código penal o
crime de Esquema Pirâmide.

Apresentação: 12/07/2021 12:05 - Mesa

PL n.2512/2021

Assinaram eletronicamente o documento CD210044450000, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 2 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210044450000>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação)

Abuso de incapazes

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Induzimento a especulação

Art. 174. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Fraude no comércio

Art. 175. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º São crimes desta natureza.

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - ministrar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à

venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados.

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr\$1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcas ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.310, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a regulamentação das atividades de marketing de rede.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6667/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a regulamentação das atividades de marketing de rede.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido a prática de atividades de marketing de rede, salvo se a mesma estiver devidamente legalizada e apresente seu sistema de funcionamento.

Art. 2º Para praticar suas atividades legalmente, a empresa deve obter: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, inscrição na Previdência Social, um Contador, Contrato Social, registro na Junta Comercial, Alvará de localização e funcionamento, Inscrição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil têm-se variedades de práticas econômicas, abrangendo todas as classes sociais. Empresas com esquemas de pirâmides é comum em meio a sociedade brasileira, onde cidadãos entram nas mesmas sem obter nenhum conhecimento quanto ao funcionamento.

Como exemplo, o esquema do “Fazendas Reunidas Boi Gordo” onde prometia retornos superiores – ao público interessado em investir em bezerros e na “engorda do gado” – àqueles oferecidos nas demais aplicações do mercado financeiro. Eram cerca de 32 mil investidores que participavam desse esquema de pirâmide, que faliu em 2004. Nesse sentido, o passivo deixado foi de R\$4,2 bilhões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213547683300>



Além disso, a Fazenda agia por meio de anúncios e propagandas no horário nobre da TV brasileira. O retorno prometido era de até 42% em 18 meses. Como resultado, a Justiça autorizou, através de recursos dos bens pertencentes ao grupo que tinham sido leiloados, o pagamento de 10% dos valores investidos aos credores. Para isso, ao todo, os leilões – de mais de 60 fazendas distribuídas por 220 mil hectares – arrecadaram R\$ 483 milhões.¹

Portanto, para garantir segurança aos investidores, dada a relevância temática, o presente projeto visa resguardar a comunidade, deixando claro e específico qualquer tipo de sistema de pirâmide e assim assegurar o meio social de golpes efetuados por meio do marketing de rede, em virtude disso submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



¹ <https://www.boletimeconomico.com.br/brasil/conheca-os-maiores-esquemas-de-piramide-do-brasil/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213547683300>

